



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 72749
16 / 08 / 1999

## Projeto de Lei

*“Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos que comercializem medicamentos falsos ou adulterados.”*

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal de Rio Grande, no âmbito de suas competências, obrigado a cassar o Alvará de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos que comercializem medicamentos falsos ou adulterados.

Parágrafo Único – A sanção referida no *caput* deste artigo não pressupõe a aplicação de qualquer tipo de notificação ou advertência.

**Artigo 2º** - O procedimento administrativo de que trata esta Lei será aplicado de acordo com as normas vigentes, atendendo-se:

§1º - Os procedimentos administrativos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao órgão responsável pela vigilância sanitária por um munícipe ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§2º - O órgão competente determinará as providências devidas com apuração dos fatos, e, após, encaminhará a Procuradoria do Município a aplicação imediata da sanção prevista em Lei.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 12 de Agosto de 1999.

  
Dr. Júlio César P. da Silva

## JUSTIFICATIVA

São inúmeras as denúncias, devidamente comprovadas mediante testes laboratoriais, que a imprensa nacional tem feito veicular, tratando da falsificação de medicamentos. Contam-se vários óbitos de pessoas que, desinformadas, faziam uso de supostos medicamentos, adquiridos em estabelecimentos do ramo, que privaram o doente do tratamento adequado. Pensando que estavam seguindo as prescrições médicas este pacientes, que dependiam das drogas para sobreviver, ou obter uma sobrevida, tomavam misturas falsificadas em embalagens idênticas às verdadeiras, comercializadas em casas especializadas.

Em muitos casos, os proprietários dos estabelecimentos responsáveis pela comercialização alegavam não saber da procedência da medicação, ou seja, não sabiam de quem haviam adquirido, impedindo, assim, que se chegasse aos responsáveis pela falsificação assassina.

O presente projeto de lei tem por objetivo desestimular estas práticas criminosas em farmácias e drogarias. A simples comercialização de produtos medicamentosos falsificados importará na imediata cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator.

Trata-se de uma sanção de caráter administrativo que não impede a adoção de providências outras nos fóruns do judiciário.

Torna-se a preocupação de garantir que aplicação da sanção será precedida da apuração da denúncia por organismos especializados.



## MEDICAMENTOS

### **Lotes de remédios serão recolhidos**

- ❑ A Agência Nacional de Vigilância Sanitária determinou a interdição e a retirada do mercado do lote 110-07 (válido até maio de 2001) do remédio Amoxilina Pó para suspensão oral 250 mg, conteúdo 60 ml, e do lote 106-14 do remédio Ampicilina Pó para suspensão oral 250 mg, conteúdo 60 ml, ambos do laboratório Globo.

O laboratório informou que a Amoxilina foi colocada na embalagem de Ampicilina. Os lotes podem ainda não ter chegado ao mercado.

66/041/60/99  
Z.H. 19/16/99



*Cópia*

Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal do Rio Grande

Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 177/99

ORIGEM: CCJ, por seu Rel. Ver. Júlio Martins

PROC. Nº. 71.195 – Autor: Ver. Júlio Martins.

Nesta Consultoria para exame o processo epigrafado, em que o Vereador proponente, pretende instituir obrigações ao Executivo.

À análise.

O ALVARÁ que o Município concede é, apenas, de LOCALIZAÇÃO e não de FUNCIONAMENTO das Farmácias.

A condição para o funcionamento dessas Casas comerciais é do Estado a quem cabe a verificação das condições de habilitação para o exercício dessa atividade.

Além do mais, a venda de medicamentos falsificados é crime penalizado nos termos da Lei Penal. (Lei Federal nº. 9.677, de 2 de julho de 1998.

A matéria, em que pese, ter caráter administrativo, não nos parece possa ser da competência do Município.

310599



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

**PARECER**

PROCESSO Nº 72749

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-  
cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1999

*Go consultor  
Gantebogz  
30/08/99*

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Secretário

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Membro

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Membro

*Adoto o parecer do consultor  
e encido  
[Signature]  
2/9/99*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

Assinado


PARECER

PARECER Nº. 302/99

ORIGEM: Ver. Rel. da CCJ, Júlio Martins

PROC. Nº. 72.749/99

Adotamos no exame do presente Projeto nosso Parecer de nº. 117/99, emitido no Processo nº. 71.195/99, de Autoria do Relator da CCJustiça, cuja cópia anexamos, por versar sobre a mesma matéria.

  
Júlio Rodrigues  
CONSULTOR JURÍDICO

Em 020999